



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722619/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.007 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente NELSON LEITE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO NA FONTE. AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda retido na fonte sobre o montante pago em cumprimento de decisão da Justiça Federal é considerado antecipação do imposto a ser apurado pela pessoa física na sua declaração de ajuste anual. Os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, são rendimentos do trabalho não assalariado, tributáveis no mês do recebimento.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É devida a multa de ofício de 75% sobre o imposto de renda suplementar apurado em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual da pessoa física. O percentual mínimo é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da multa, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade do lançamento.

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei que fixa o percentual para a multa quando do lançamento de ofício.

(Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), por meio do Acórdão nº 12-63.763, de 11/03/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 42/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

O art. 27, §2º, I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõe expressamente que, no caso de rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, o imposto de renda na fonte retido pela instituição financeira à alíquota de 3% é considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

MULTA DE OFÍCIO.

A redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, ex vi do inciso VI do art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 06/10):

(i) omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 9.575,37; e

(ii) omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (CEF), decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 17.908,30.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 30/06/2011 e impugnou parcialmente a exigência fiscal (fls. 02/04 e 34/35).

Intimado por via postal em 13/05/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 22/05/2014, conforme carimbo de protocolo, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação (fls. 49/53 e 55/61):

(i) os rendimentos provenientes de decisão da Justiça Federal foram devidamente declarados;

(ii) a multa no patamar de 75% é abusiva e confiscatória, não tendo havido dolo ou intenção de fraude;

(iii) é cabível a redução da multa ao limite de 20%; e

(iv) o erro do contribuinte afasta a responsabilidade se escusável, como é o caso.

Quanto à infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, o acórdão de primeira instância considerou matéria não impugnada. Em cumprimento à decisão do órgão julgador, o imposto não contestado, acrescido de juros de mora e multa de ofício, foi transferido para o Processo nº 10830.721558/2014-17 (em apenso).

No dia 13/05/2014, a pessoa física também foi intimada para regularizar o débito relativo à infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Inconformado com o procedimento de cobrança, o contribuinte apresentou petição no dia 22/05/2014, em que alega, em síntese (fls. 36/40 e 42/43, do Processo nº 10830.721558/2014-17):

(i) a peça de impugnação contestou a multa de ofício do lançamento como um todo; (ii) a multa no patamar de 75% é abusiva e confiscatória, inexistindo dolo ou fraude; e (iii) a redução da multa ao limite de 20% é medida que se impõe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Processo em Apenso

Quando há impugnação parcial o órgão preparador deve providenciar a formação de autos apartados com relação à parte não litigiosa do crédito, para efeito de imediata cobrança administrativa (art. 21, § 2º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972).

Em atendimento à determinação da decisão de Delegacia de Julgamento, restou formalizado o Processo n.º 10830.721558/2014-17, em apenso, contendo parte do crédito tributário lançado.

É incontroverso que o contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 9.575,37. Em contrapartida, contestou a multa de ofício do lançamento com um todo, isto é, a incidência da penalidade sobre todas as infrações tributárias descritas pela autoridade fiscal.

Não obstante, o acórdão de primeira instância considerou matéria não impugnada o imposto, os juros de mora e a multa de ofício. Confira-se, “in verbis” (fls. 44/45):

(...)

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício (fl. 07) no valor de R\$ 9.575,37 recebidos da pessoa jurídica INSS CNPJ 29.979.036/0001-40 o interessado não impugnou a Omissão em questão. Desta forma, considera-se portanto, incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

(...)

Face aos cálculos contidos na tabela acima, restou incontroverso o valor de R\$ 1.069,41 a título de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (código de receita 2904) acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros de Mora de acordo com a legislação vigente, pertinente a Matéria Não Impugnada pelo Interessado.

(...)

Portanto, a petição integrante do Processo n.º 10830.721558/2014-17, que contesta a incidência da multa de ofício sobre os rendimentos recebidos de aposentadoria, deve ser aceita como recurso contra a decisão de primeira instância, até porque a unidade local suspendeu a exigibilidade da cobrança do crédito tributário.

Levando em consideração que as razões de defesa contra a aplicação da penalidade são comuns para as infrações de omissões de rendimentos tributáveis, a matéria será tratada em conjunto.

Mérito

(i) Omissão de Rendimentos

O apelo recursal diz respeito à contestação da infração de omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, no valor de R\$ 17.908,30, incluindo a multa de ofício vinculada.

Quando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, a instituição financeira responsável pelo pagamento é obrigada a fazer a retenção do imposto de renda, com incidência de alíquota de 3% sobre o montante recebido (art. 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Porém, o valor retido pela Caixa Econômica Federal não é definitivo, já que o imposto é considerado antecipação do imposto de renda a ser apurado pela pessoa física na sua declaração de ajuste anual, submetido à tabela progressiva (art. 27, § 2º, inciso I, da Lei n.º 10.833, de 2003).

O contribuinte não informou os rendimentos recebidos por precatório ou requisição de pequeno valor como rendimentos tributáveis do ano-calendário, no quadro próprio da declaração de ajuste anual. Logo, correta a omissão de rendimentos identificada pela fiscalização (fls. 17/22).

No presente caso, os rendimentos foram pagos a advogado, vinculados a diferentes processos judiciais ao longo do ano-calendário, conforme atestam o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte e as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) entregues pela Caixa Econômica Federal (fls. 28 e 37/41).

Os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, são rendimentos do trabalho não assalariado, tributáveis no mês do recebimento (art. 3, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Por sua vez, não é possível dar tratamento de rendimentos recebidos acumuladamente. Com efeito, não há qualquer prova documental que os valores creditados em decorrência dos serviços prestados nas ações judiciais configuram rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente relativos a anos anteriores para o advogado.

(ii) Multa de Ofício

A multa de ofício de 75% é devida em razão da falta de pagamento do tributo, falta de declaração ou de declaração inexata prestada pelo contribuinte (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe do dolo ou culpa na conduta do agente (art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional - CTN).

Caso tivesse havido sonegação, fraude ou simulação, incumbiria à fiscalização impor a multa qualificada sobre o débito, com percentual duplicado, o que não ocorreu (art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996).

Por isso, inaplicável a Súmula n.º 14 deste Tribunal Administrativo, que versa exatamente sobre requisitos para a qualificação da multa de ofício.

Quando o contribuinte se equivoca no preenchimento da declaração de ajuste anual, por desconhecer ou interpretar mal a legislação tributária, não está livre de multa de ofício sobre o imposto devido. Por outro lado, não há prova documental carreada aos autos que o declarante foi induzido ao erro por terceiro.

A penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo de 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade aplicada, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Pugna o recurso voluntário a observância do § 2º do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, que estipula o limite de 20% para a multa.

Entretanto, o dispositivo refere-se à incidência da multa de mora, que representa uma sanção pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária, situação distinta dos autos. Na multa de mora, o contribuinte recolhe de modo espontâneo o tributo a destempo antes de iniciado o procedimento fiscal, com imposição de penalidade mais branda.

Assim, não há que falar em aplicação da lei mais benéfica, com fundamento no art. 106 do CTN, visto que a multa de ofício e da multa de mora possuem aspectos materiais distintos.

O exame do efeito confiscatório da multa, com violação dos princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade, é matéria que extrapola a competência deste Tribunal Administrativo. Isso porque afastar a presunção de constitucionalidade de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão por parte do Poder Judiciário.

Escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos reconhecer que a multa de ofício estabelecida em lei é confiscatória e/ou abusiva, ou que a regra punitiva fere determinados princípios, posto que a análise da matéria demandaria o confronto da lei tributária com preceitos de ordem constitucional. Como cediço, argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

Nessa perspectiva, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula n.º 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, vale assinalar que a unidade local da RFB deve extrair cópia do presente acórdão e anexar ao Processo n.º 10830.721558/2014-17, em apenso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess